



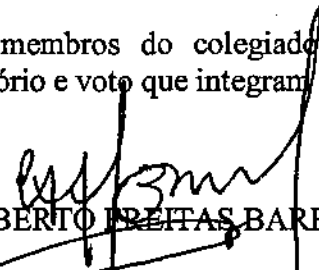
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10980.005368/2002-00  
**Recurso nº** 144.392 Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-00.524 – 1ª Turma  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** JUSTEN ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

IRPJ. MULTA POR ATRASO. A penalidade prevista no inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981/95 aplica-se aos casos em que a pessoa jurídica apure imposto a pagar em sua Declaração de Ajuste Anual, independentemente de haver ou não pagamento ou saldo de imposto a pagar. Trata-se de penalidade aplicável pelo descumprimento de obrigação acessória, de modo que não altera sua base de cálculo a realização do pagamento do imposto anteriormente ou após o prazo para a entrega da Declaração. A base de cálculo da penalidade é o Imposto de Renda apurado como devido no exercício, anteriormente a qualquer dedução do imposto antecipado, não se confundindo com o saldo do imposto a pagar apurado na declaração

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
CARLOS ALBERTO FREITAS BARRÊTO - Presidente.

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 15/03/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, João Carlos Lima Junior, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Em face do Acórdão 107-08.520, proferido pela Egrégia Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte apresentou o Recurso Especial de fls. 226/249, admitido, em parte, pelo ilustre Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 5º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em abril de 2002, a contribuinte foi cientificada do crédito tributário no valor de R\$ 22.012,21, relativo à multa por atraso na entrega da DIPJ referente ao ano-calendário 1997. Conforme descrição dos fatos, o prazo para a entrega da DIPJ/98 era 29.05.1998, tendo a contribuinte apresentado apenas em 08.03.2002, razão pela qual foi imposta a penalidade de 20% sobre o valor do imposto apurado na Declaração.

A Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por meio da decisão de fls. 206/217, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

Em suas razões, afirmou que a empresa não comprovou a entrega da DIPJ tempestivamente, como afirmou em sua defesa, razão pela qual manteve a aplicação da multa prevista no art. 88, I, da Lei n. 8.981/95. O cumprimento da obrigação acessória se fez cerca de 45 meses após prazo assinalado, sendo é irrelevante, para esse efeito, que o contribuinte tenha pago integralmente o imposto devido.

Quanto à aplicação do benefício da denúncia espontânea ao presente caso, afirmou que o instituto somente se aplica em relação às infrações de natureza substantiva e não às de natureza formal, onde se insere o atraso na entrega de declaração de rendimentos, física ou jurídica, e na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), dentre outras.

Por fim, indeferiu o pedido de realização de perícia nos registros físicos e computacionais da Secretaria da Receita Federal, com acompanhamento de perito indicado, sob o fundamento de que tal prática feriria o sigilo fiscal que o órgão tem dever legal de preservar. Descabe também, em seu lugar, a realização de diligência para apurar eventual entrega de declaração, quando os fatos evidenciam exatamente o descumprimento dessa obrigação acessória, no prazo legal.

A contribuinte apresentou Recurso Especial, às fls. 226/249. Indicou com paradigma o Acórdão 104-20.747.

Inicialmente, registre-se que o recurso foi admitido apenas em relação à penalidade aplicável diante da entrega da DIPJ fora do prazo, não tendo sido demonstrada a divergência quanto ao cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento da perícia requerida.

Em suas razões, afirmou que apresentou a DIPJ/98 tempestivamente, conforme cópia apresentada ao Fisco e número do recibo de entrega. Entretanto, como a contribuinte não dispunha de cópia do referido recibo, reapresentou a DIPJ/98 no ano 2002.

Defendeu a impossibilidade da aplicação da penalidade prevista no art. 88, I, da Lei nº 8.981/95, tendo em vista que, à época da entrega da Declaração, não havia qualquer

saldo de imposto a pagar. O mero atraso na entrega da DIPJ não acarretou nenhum prejuízo ao Fisco.

Em decorrência, afirmou que aplicar-se-ia ao caso o disposto no inciso II do mesmo dispositivo legal, que prevê multa de 200 a 8000 UFIRs, quando a declaração não resulte imposto devido, e não o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981/95.

Acrescentou que a expressão “ainda que integralmente pago”, constante no inciso I do art. 88 da lei nº 8.981/95, refere-se aos casos em que o imposto é devido, mas o contribuinte o recolhe antes da entrega da declaração em atraso. No entanto, a contribuinte jamais foi devedora do IRPJ.

Defendeu a desproporcionalidade entre a pena e a infração cometida. O Fisco desconsiderou o fato de a contribuinte haver recolhido integralmente o imposto apurado na Declaração, imputando-lhe multa em valor idêntico ao que teria que pagar se nada tivesse recolhido. No caso, não houve qualquer prejuízo ao erário público, havendo a desproporção entre a gravidade da infração e a penalidade sofrida pela contribuinte, em afronta ao princípio da proporcionalidade e do seu efeito confiscatório.

A Fazenda Nacional, por seu representante, apresentou contra-razões ao recurso especial às fls. 304/309. Em suas razões, inicialmente, afirmou que a contribuinte não demonstrou a divergência quanto à aplicação da denúncia espontânea ao presente caso. Não obstante, defendeu a inaplicabilidade do instituto no caso de descumprimento de obrigação acessória, fundamentando-se em decisão proferida pelo STJ, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 751493.

Quanto à penalidade aplicável nos casos de entrega da DIPJ em atraso, requereu a manutenção da decisão recorrida por seus próprios argumentos.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria sob exame refere-se à apenas penalidade aplicável aos casos de entrega de DIPJ fora do prazo, razão pela qual não serão analisados os argumentos relativos ao cerceamento do direito de defesa da contribuinte nem a aplicação do instituto da denúncia espontânea ao presente caso.

O art. 88 da Lei nº 8.981/95 prevê as seguintes penalidades em razão do atraso na entrega da DIPJ:

*Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago; (Vide Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - à multa de duzentas Ufirs a oito mil Ufirs, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas Ufirs, para as pessoas físicas;*

*b) de quinhentas Ufirs, para as pessoas jurídicas.*

*(grifos nossos)*

De acordo com a Lei nº 9.532/97, a penalidade de que trata o inciso I do art. 88 acima transcrito é limitada a 20%, observado o limite mínimo previsto no § 1º.

Entendo que a penalidade prevista no inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981/95 aplica-se aos casos em que a pessoa jurídica apure imposto a pagar em sua Declaração de Ajuste Anual, independentemente de haver ou não pagamento ou saldo de imposto a pagar. Destaque-se que se trata de penalidade aplicável pelo descumprimento de obrigação acessória, de modo que não altera sua base de cálculo a realização do pagamento do imposto anteriormente ou após o prazo para a entrega da Declaração. A base de cálculo da penalidade é o Imposto de Renda apurado como devido no exercício, anteriormente a qualquer dedução do imposto antecipado, não se confundindo com o saldo do imposto a pagar apurado na declaração.

Tendo em vista que, no ano-calendário 1997, a contribuinte apurou imposto devido em sua DIPJ, correta a aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 88 da Lei nº 8.981/95.

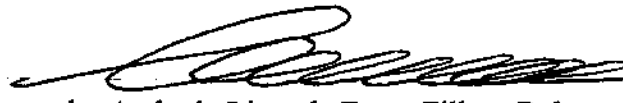
Por fim, quanto à alegação de desproporcionalidade entre a penalidade imposta e a infração cometida, bem como ofensa a princípios constitucionais, esclareça-se que,



de acordo com o art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Ocorrendo a hipótese de incidência tributária, tal como descrita em lei, haverá o nascimento da obrigação tributária, cabendo à autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 2 do CARF, a esfera administrativa não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. O art. 88, I, da Lei nº 8.981/95, fundamento legal do presente lançamento, encontra-se plenamente vigente, não sendo possível à esfera administrativa afastar a sua aplicação.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.



Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho - Relator